



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 54-44.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.380

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 54-44.2016.6.02.0000.

Requerente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB/AL).

Advogada: WANESKA SHIRLEY PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB/AL nº 10.049).

Requerente: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, Presidente.

Requerente: ADA MERCEDES DE MELO MARQUES LUZ, Vice-Presidente.

Requerente: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA, Tesoureiro.

Ementa.

Prestação de Contas. Partido Político. Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Exercício Financeiro de 2015. Não apresentação das contas do partido incorporado (antigo PSD) relativamente aos exercícios financeiros de 1996, 1998, 2001 e 2002. Desaprovação. Determinação de aplicação de valor em programas de difusão da participação feminina na política. Determinação de recolhimento de valor ao Fundo Partidário. Suspensão de novas quotas do Fundo Partidário até a apresentação das contas pendentes.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em desaprovar as contas do PTB/AL, referentes ao exercício financeiro de 2015, determinado que o partido: **a)** aplique no exercício financeiro de 2018 a quantia de R\$ 1.651,50 (mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada, em programas de difusão da participação feminina na política, na forma do parecer da COCIN (fl. 282); **b)** recolha ao Erário (Fundo Partidário) a quantia de R\$ 29.360,00 (vinte e nove mil trezentos e sessenta reais), devidamente atualizada, na forma do parecer da COCIN (fl. 281); e **c)** fique impossibilitado de receber novas quotas do Fundo Partidário até a apresentação das contas pendentes do partido incorporado (antigo PSD/AL), atinente aos exercícios financeiros de 1996, 1998, 2001 e 2002, conforme preceitua o art. 37-A da Lei nº 9.096/95; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19 de outubro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 54-44.2016.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS (PTB/AL) relativamente ao exercício financeiro de 2015.

O referido grêmio guarneceu o feito com os documentos de fls. 02-201-A.

A diligente Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), em o relatório preliminar de análise de fls. 210-214, elencou algumas falhas na aludida contabilidade, vindo o PTB/AL a ser instado a saná-las.

De seu turno, o citado partido político, às fls. 218-243, apresentou documentos e esclarecimentos.

Em o parecer conclusivo de fls. 247-256, a COCIN opinou pela desaprovação das mencionadas contas.

O PTB, por autorização deste Relator, apresentou novos esclarecimentos e peças documentais, conforme se vê às fls. 265-274.

Contudo, a COCIN manteve sua orientação técnica no sentido de as contas serem rejeitadas (fls. 278-282).

O PTB/AL ainda teve de se pronunciar novamente. E, às fls. 286-290, reiterou seu pleito postulando pela aprovação de suas contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer de fls. 295-297, opinou pela desaprovação das contas, na linha do entendimento da COCIN. Para o *Parquet*, a rejeição das contas deve-se aos seguintes motivos:

a) ausência de prestação de contas dos exercícios financeiros de 1996, 1998, 2001 e 2002 do antigo Partido Social Democrático (PSD/AL), ora incorporado ao PTB/AL em 2003. Deve o partido recolher ao erário o valor de R\$ 29.360,00 (Fundo Partidário indevidamente recebido), devidamente atualizado;

b) ausência de aplicação do percentual mínimo legal de recursos em programa da difusão da participação feminina na política. Sobre esse ponto, o MP sugere que o PTB/AL que adote essa providência no próximo exercício financeiro.

Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 54-44.2016.6.02.0000

VOTO

Cuida-se da prestação de contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS (PTB/AL) relativamente ao exercício financeiro de 2015.

De acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32 da Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de abril para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Segundo a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), após as diligências realizadas perante o PTB/AL restaram 2 (duas) irregularidades.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015:

*§ 2º Consideram-se **impropriedades** as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se **irregularidade** a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Dito isso, apenas elenco as supostas irregularidades remanescentes:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 54-44.2016.6.02.0000

a) ausência de prestação de contas dos exercícios financeiros de 1996, 1998, 2001 e 2002 do antigo Partido Social Democrático (PSD/AL), ora incorporado ao PTB/AL em 2003

Com efeito, a jurisprudência do TSE é firme na diretriz de determinar, de forma compulsória, que cabe ao partido incorporador assumir todos os direitos e obrigações do partido incorporado, conforme segue abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES DE CONTAS. PARTIDOS POLÍTICOS INADIMPLENTES. EXERCÍCIO DE 2003. REMANESCÊNCIA DE CONTAS NÃO PRESTADAS. PARTIDO INCORPORADO. SUSPENSÃO DO REPASSE DA RESPECTIVA COTA-PARTE DO FUNDO PARTIDÁRIO AO ENTE INCORPORADOR (ARTS. 37 DA LEI Nº 9.096/95 E 18 DA RES.-TSE Nº 21.841/2004). – **O partido incorporador sucede o ente incorporado em todos os direitos e obrigações, inclusive no dever de prestar as contas deste referente ao período em que ainda estava em atividade durante o exercício. (...) (PA nº 19317/DF, DJ de 22.06.2006, Rel. Min. César Asfor Rocha)**

A Resolução TSE nº 23.432/2014, ao dispor sobre a matéria, reza que:

*Art. 65. Na hipótese de incorporação ou fusão de partidos, o partido político incorporador ou o derivado da fusão deverá prestar contas dos ativos e passivos daquele incorporado ou daqueles fundidos, nos termos desta Resolução, **no prazo de noventa dias, a contar da data de averbação do novo estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral.***

A atual regulamentação do TSE – Resolução nº 23.464/2015 –, que revogou a Resolução TSE nº 23.432/2014 contém dispositivo semelhante:

*Art. 63. Na hipótese de incorporação ou fusão de partidos, o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas dos ativos e passivos daquele incorporado ou daqueles fundidos, nos termos desta resolução, **no prazo de noventa dias, a contar da data de averbação do novo estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral.***

Então, não resta dúvida de que o PTB/AL está inadimplente com as contas do antigo Partido Social Democrático (PSD/AL) relativamente aos exercícios financeiros de 1996, 1998, 2001 e 2002.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 54-44.2016.6.02.0000

Não é demais lembrar que desde o ano de 2003 o PSD foi incorporado ao PTB, portanto este último teve tempo mais que suficiente para regularizar a contabilidade de campanha daquele grêmio.

Os 02 (dois) partidos, a partir de 2003, são um só em face da incorporação. Assim, os direitos e obrigações do PSD são absorvidos pelo PTB, que lhe sucede.

Fica patente nos autos que o PTB/AL não foi diligente, eis que em nenhum momento apresentou as contas anuais do incorporado PSD, não podendo, pois, ser considerado de boa-fé.

Vale, ainda, reproduzir trechos do parecer ministerial (fls. 296-297):

Em sua manifestação de fls. 286/290, reproduziu o PTB os argumentos declinados em resposta ao primeiro parecer da COCIN, alegando, em síntese, que o Órgão Nacional não foi notificado para suspender o repasse do Fundo Partidário para o Diretório de Alagoas, por ausência de Prestação de Contas do Partido incorporado nos anos de 1996, 1998, 2001 e 2002, tornando regular a transferência então realizada.

Com efeito, a jurisprudência do TSE entende que a suspensão das cotas do Fundo Partidário ocorrem a partir da publicação da decisão, in verbis:

Petição. Partido Republicano Progressista (PRP). Cotas do fundo partidário. Repasses indevidos. Devolução. Diretório regional. Contas. Rejeição. Decisão. Publicação.

– A suspensão dos repasses dos valores relativos ao fundo partidário pelo diretório nacional ao ente regional deve ocorrer a partir da publicação da decisão regional que rejeitou as referidas contas.

– Pedido indeferido. (PET nº 2712 – DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 10.12.2007)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2007. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.(...)

4. Ainda que se admita que o diretório nacional da agremiação não tivesse ciência, à época, da publicação da decisão que suspendeu o repasse das cotas do Fundo Partidário aos diretórios regionais, certo é que as esferas partidárias sancionadas estavam cientes da impossibilidade de receber tais



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 54-44.2016.6.02.0000

recursos, não podendo se escusar do cumprimento de decisão judicial da qual tinham prévio conhecimento.

(...)

8. Contas aprovadas com ressalvas.(PC nº 21[35511-75]/DF, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26.09.2014)

Logo, o PTB/AL não deveria ter auferido recursos do Fundo Partidário, em virtude daquela pendência. Ao receber esse recurso indevido, deveria ele tê-lo devolvido ao seu Diretório Nacional. Providência que não adotou.

Essa falha, por si só, já determina a desaprovação de contas, nos termos de recente precedente deste Tribunal, em que, por coincidência foram apreciadas as contas do PTB/AL em caso semelhante, conforme a ementa abaixo:

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2014. PTB. DIRETÓRIO REGIONAL. ANÁLISE TÉCNICA. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PERMANÊNCIA DE FALHA QUE COMPROMETE A APROVAÇÃO DAS CONTAS. PARTIDO INCORPORADO (PSD) QUE NÃO PRESTOU CONTAS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES. PARTIDO IMPEDIDO DE RECEBER QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ASSUNÇÃO DO ÔNUS PELO PARTIDO INCORPORADOR (PTB). RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. SUSPENSÃO, COM PERDA, DO RECEBIMENTO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO PERDURAR A OMISSÃO RELATIVA AO PARTIDO INCORPORADO. ART. 28, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004.

(TRE/AL - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 82-46.2015.6.02.0000 – Rel. Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Acórdão nº 12.205, de 5/6/2017 – DJE de 7/6/2017)

b) ausência de aplicação do percentual mínimo legal de recursos em programa da difusão da participação feminina na política

Sob esse aspecto, destaco o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitido nos autos do processo PC 42-30, à fl. 466:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 54-44.2016.6.02.0000

Em casos de descumprimento do disposto no artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, a jurisprudência vem se firmando no sentido de aprovar as contas com ressalvas, com a imposição de que no ano subsequente seja aplicado o acréscimo determinado pelo § 5º do artigo em referência (multa de 2,5%), sem prejuízo do percentual do ano devido (...)

De fato, o TSE tem aplicado com moderação o referido dispositivo legal¹, mormente essa tenha sido a única irregularidade, nos termos do precedente abaixo:

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO VERDE (PV). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Subsiste apenas a irregularidade relativa à não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos provenientes do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei 9.096/95, art. 44, V).

2. Considerando ser essa a única irregularidade verificada, é possível a aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da cominação prevista no § 5º do art. 44 da Lei 9.096/95, em sua redação original. Precedentes: ED-PC 231-67, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 18.3.2015; PC 782-18, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 2.8.2016.

3. Verificada a existência de falha em relação a determinado exercício, a respectiva sanção deve ser aplicada para o exercício seguinte ao da prolação da decisão que reconhece a não aplicação dos recursos do Fundo Partidário na difusão da participação feminina na política, no percentual mínimo estipulado pela legislação.

4. Conforme reiterados pronunciamentos desta Corte, o resultado do processo de prestação de contas não obsta a apuração, em sede própria, de eventuais ilícitos cíveis e penais decorrentes de fatos e provas apresentados à Justiça Eleitoral.

¹ Lei nº 9.096/95:

*Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:
(...)*

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 54-44.2016.6.02.0000

Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de destinação, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, além do percentual relativo ao respectivo exercício, a quantia não utilizada para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício de 2011, acrescida do percentual de 2,5% calculada sobre os recursos recebidos do Fundo Partidário naquele exercício de 2011.

(TSE - Prestação de Contas nº 27523 - BRASÍLIA DE MINAS – MG - Acórdão de 28/03/2017 – Rel. Min. Henrique Neves Da Silva - DJE de 07/04/2017)

Diante do exposto, apesar de reconhecer e registrar essa irregularidade, tenho-a como sanável no próximo exercício financeiro, porquanto o percentual do Fundo Partidário, destinado por lei à difusão da participação da mulher na política, pode ser aplicado no ano seguinte ao deste julgamento.

Em vista disso:

a) julgo desaprovadas as contas do PTB/AL relativas ao exercício financeiro de 2015;

b) determino que o PTB/AL aplique no exercício financeiro de 2018 a quantia de R\$ 1.651,50 (mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado, em programas de difusão da participação feminina na política, na forma do parecer da COCIN (fl. 282);

c) recolha ao Erário (Fundo Partidário) a quantia de R\$ 29.360,00 (vinte e nove mil trezentos e sessenta reais), devidamente atualizada, na forma do parecer da COCIN (fl. 281).

Afora isso, voto também pela suspensão imediata de novas quotas do Fundo Partidário até a apresentação das contas pendentes do antigo PSD/AL (exercícios financeiros de 1996, 1998, 2001 e 2002), conforme preceitua o art. 37-A da Lei nº 9.096/95².

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Des. Eleitoral – TRE/AL

² Lei nº 9.096/95:

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 54-44.2016.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 54-44.2016.6.02.0000 Prot. 8.805/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 19/10/2017 (SESSÃO Nº 80/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em desaprovar as contas do PTB/AL, referentes ao exercício financeiro de 2015, determinado que o partido: a) aplique no exercício financeiro de 2018 a quantia de R\$ 1.651,50 (mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada, em programas de difusão da participação feminina na política, na forma do parecer da COCIN (fl. 282); b) recolha ao Erário (Fundo Partidário) a quantia de R\$ 29.360,00 (vinte e nove mil trezentos e sessenta reais), devidamente atualizada, na forma do parecer da COCIN (fl. 281); e c) fique impossibilitado de receber novas quotas do Fundo Partidário até a apresentação das contas pendentes do partido incorporado (antigo PSD/AL), atinente aos exercícios financeiros de 1996, 1998, 2001 e 2002, conforme preceitua o art. 37-A da Lei nº 9.096/95; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.380, de 19/10/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de outubro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12380 foi conferido(a) na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 19/10/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 195, em 23/10/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/10/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS